

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 281/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 33/2025.

EMENTA: DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE** sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 28/05/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 30/05/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORAVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 10/06/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

A Lei Orgânica de Manaus assim prescreve em seu art. 147, II e

§ 2º:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

II - as diretrizes orçamentárias;
(...)

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IV- autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

VI - os critérios para distribuição setorial de recursos;

VII - os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.

O projeto de lei se mostra em conformidade com a legislação infraconstitucional vigente, em especial a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). O artigo 4º da LRF estabelece que a lei de diretrizes

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e disporá também sobre:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 20 do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 10 do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O § 1º do mesmo artigo determina que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O § 3º estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

O projeto em análise atende a todos esses requisitos, contendo os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, além de disposições sobre equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e avaliação de resultados, e condições para transferências de recursos.

Além disso, o projeto está em consonância com a Lei Federal n. 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

No que se refere à competência do Município, o presente Projeto de lei acha-se amparado pelo art. 22, inciso III, da LOMAN, que assim dispõe:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

(...);

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

A matéria versada no projeto – diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal – insere-se na competência legislativa do Município. Conforme o artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O artigo 165 da Constituição Federal estabelece que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, sendo que, conforme o § 2º do mesmo artigo, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAM), em consonância com a Carta Magna, estabelece em seu artigo 147, § 2º, que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal, a quem compete, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, conforme preceituam o artigo 165 da Constituição Federal e o artigo 147 da LOMAM. Portanto, o Município detém competência para legislar sobre diretrizes orçamentárias, e a iniciativa do Poder Executivo é legítima.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto segue o devido processo legislativo, sendo proposto por autoridade competente (Poder Executivo Municipal) e encaminhado à Câmara Municipal por meio de Mensagem específica (n. 33/2025).

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal. O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, contemplando as metas e prioridades da administração pública municipal, as diretrizes para a elaboração e execução do

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

orçamento, as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, à dívida pública municipal e às alterações na legislação tributária.

O projeto também atende ao princípio da participação popular na gestão pública, previsto implicitamente no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal ("Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"), ao incorporar as propostas mais votadas pela população de Manaus por meio da ferramenta "PPA Participativo".

Ademais, a proposta está alinhada aos princípios da administração pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), ao estabelecer diretrizes claras e transparentes para a elaboração e execução do orçamento municipal.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

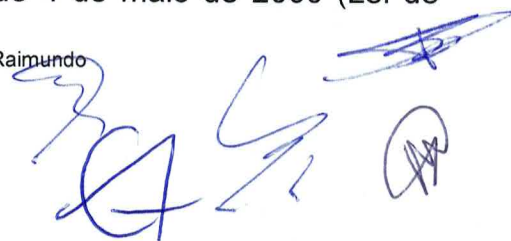
III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 281/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem n. 33/2025, que "DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências".

A propositura legislativa tem como objetivo estabelecer as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Responsabilidade Fiscal - LRF) e no § 2º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAM).

Conforme exposto na Justificativa que acompanha o projeto, a Constituição Federal de 1988 determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve abranger as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de definir os limites e parâmetros para os Poderes Executivo e Legislativo elaborarem suas respectivas propostas orçamentárias.

Com o advento da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a LDO tornou-se instrumento importante na condução da política fiscal, incluindo a definição de metas fiscais para cada exercício financeiro. Nesse contexto, os critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, a margem de expansão das despesas primárias obrigatórias de natureza continuada, a avaliação dos riscos fiscais, a situação atuarial e financeira do regime próprio de previdência dos servidores públicos, o contingenciamento dos gastos e as transferências de recursos para entidades públicas e privadas devem ser definidos pela LDO.

O projeto destaca que, após o atendimento das despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 basearam-se em uma consulta pública realizada por meio da plataforma digital "PPA Participativo", disponibilizada para votação no período de 13 a 27 de abril de 2025. Nesse intervalo, a população teve a oportunidade

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

de indicar as demandas mais prementes e relevantes para o Município de Manaus.

Das oitenta e uma propostas submetidas à apreciação popular, foram selecionadas as trinta mais votadas, as quais compõem o Anexo I do Projeto de Lei.

O projeto de lei estrutura-se em oito capítulos, a saber:

- Capítulo I** - Das Disposições Preliminares
 - Capítulo II** - Das Prioridades da Administração Pública Municipal
 - Capítulo III** - Das Metas e Riscos Fiscais
 - Capítulo IV** - Da Estrutura e da Organização dos Orçamentos
 - Capítulo V** - Das Diretrizes para a Elaboração e a Execução dos Orçamentos e suas Alterações
 - Capítulo VI** - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais
 - Capítulo VII** - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal
 - Capítulo VIII** - Das Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária
 - Capítulo IX** - Das Disposições Finais
- Além do texto principal, o projeto contém os seguintes anexos:
- Anexo I** - Prioridades da Administração Pública Municipal
 - Anexo II** - Metas Fiscais
 - Anexo III** - Riscos Fiscais

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 281/2025.

Manaus, 11 de junho de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator